



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000160/2005-25
Recurso nº 343.680 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.173 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria Auto de infração aduaneiro
Recorrente Libraport Campinas S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/12/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA MEDIANTE ROUBO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

O roubo de carga mediante ação de quadrilha fortemente armada se subsume ao disposto no artigo 595 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 4.543, de 26/12/2002), excluindo a responsabilidade do depositário pelos tributos devidos em relação à mercadoria roubada.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Maria de Fátima Oliveira Silva (relatora), Francisco José Barroso Rios e Luis Cláudio Farina (Suplente).

Relatório

Tendo sido designado como redator *ad hoc* nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dada a inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

*Por meio da Notificação de Lançamento, de fl. 28, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R\$ 8.780,06** a título de **Pis** e a quantia de **R\$ 40.441,51** a título de **Cofins**.*

Trata-se, segundo consta dos autos, de exigência decorrente da falta de mercadoria acobertada pelo conhecimento de carga aérea MAWB 020 7565 1590 E HAWB 001443797, Fatura Comercial nº D 00504658.

Tendo a interessada solicitado, com base no art. 581 do Decreto nº 4.543/2002, a realização de Vistoria Aduaneira, foi constituída por meio da Portaria GAB/VCP 10831/063/2004 a comissão de vistoria aduaneira, sendo intimadas as partes intervenientes a comparecerem no armazém para acompanhar o trabalho a ser realizado pela referida comissão.

Conforme Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, fls. 25 a 27 o armazenamento da carga ocorreu em 24/12/2004, tendo sido registrada presença de carga total, com peso verificado de 631,5 kg.

A comissão de Vistoria Aduaneira concluiu pela responsabilidade do depositário, Libraport Campinas S/A.

Ciente do lançamento, a interessada protocolizou a impugnação de fls. 30 a 38, acompanhada dos documentos de fls. 39 a 69 e 77 a 79, alegando, em síntese, que:

- Em razão da falta de mercadorias, foi atribuída ao depositário a responsabilidade pelos tributos devidos na importação, incidentes sobre as mercadorias consideradas faltantes.

- Transcreve os artigos 581, 591, 593 e 595 do Regulamento Aduaneiro, concluindo que:

1. A responsabilidade pelo extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa, de quem por ação ou omissão contribuiu para o extravio, sendo, portanto, subjetiva.

2. A vistoria aduaneira destina-se a identificar o responsável pelo extravio da mercadoria.

3. A responsabilidade do depositário não é absoluta e sim presumida.

4. A autoridade aduaneira verificará se há nos elementos apresentados pelo indicado como responsável a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

5. O caso fortuito ou força maior excluem a responsabilidade.

- Partindo das premissas acima, é nítido que ficam afastadas as responsabilidades atribuídas a Libraport Campinas S/A, tornado por via de consequência improcedente a Notificação de Lançamento no valor de R\$ 49.221,57.

- A primeira questão a ser destacada para afastar a responsabilidade pelos créditos tributários imputadas a contribuinte reside na

ausência de culpa ou dolo da depositária das mercadorias quanto ao evento que resultou no extravio destas.

- *Todas as providências necessárias para impedir o extravio de mercadorias depositadas sob a guarda da interessada foram tomadas, como, por exemplo: Construção de cercas, portões, ostensiva vigilância armada, sofisticado sistema de monitoramento, sistema de alarmes nas portas e controle de acesso de pessoas.*
- *Não sendo constatada a culpa, quer por haver ausência de negligência, quer por haver ausência de imprudência ou imperícia da depositária ou de seus prepostos, não se pode atribuir responsabilidade a Libraport em face da ausência de culpa, essencial na verificação e atribuição da responsabilidade.*
- *Que o evento (roubo precedido de seqüestro) se caracteriza como caso fortuito ou força maior.*
- *Conclui que;*
 1. *Há no processo ausência absoluta de qualquer prova de ação ou omissão da contribuinte.*
 2. *Há no processo clara e evidente ocorrência de caso fortuito ou força maior.*
- *Por fim, requer a anulação dos créditos tributários lançados.*

A primeira instância, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, o que fez com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 12, de 31/03/2004, c/c artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Segundo o ADI SRF nº 12, de 31/03/2004, "o roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 [...]".

Cientificado da referida decisão em 12/09/2008 (fls. 86), o sujeito passivo apresentou, em 10/10/2008 (conf. despacho de fls. 95), o recurso voluntário de fls. 87/94, onde reitera que o roubo do qual foi vítima caracterizaria caso fortuito ou força maior, requerendo, ao final, seja dado provimento ao seu recurso e, conseqüentemente, afastados os créditos tributários constituídos contra si.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que a conselheira relatora, Maria de Fátima Oliveira Silva, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Extrai-se dos autos que o sujeito passivo foi vítima de roubo mediante a invasão de suas dependências por 15 (quinze) homens armados, que sequestraram familiares de alguns seguranças da recorrente para persuadir os demais a não oferecerem resistência à ação criminosa.

Consta às fls. 51 dos autos cópia de reportagem do jornal *Correio Popular*, do dia 29/04/2005, onde é noticiado aquele que seria o maior assalto da história do interior paulista.

Segundo aludida reportagem, o roubo à *Libraport*, realizado entre a noite do dia 17 e a madrugada do dia 18 do mesmo mês, foi operacionalizado por uma "*quadrilha de pelo menos 15 homens*", "*armados com metralhadoras, pistolas, revólveres e, possivelmente, um fuzil*", que "*sequestraram dois responsáveis pela segurança e seus parentes*". Diz ainda a reportagem:

[...] Ao entrarem na empresa, renderam outros oito seguranças e funcionários. Os bandidos tinham um álbum com fotografias da casa de cada uma das pessoas que trabalhavam naquela noite no porto seco.

Os fatos noticiados acima constam dos Boletins de Ocorrência n^{os} 3127/2005, de 18/04/2005, e 872/2005, de 27/04/2005 (fls. 11/17).

Às fls. 52 e seguintes consta contrato de locação de equipamentos de segurança entre a recorrente e a *Siemens Building Technologies Ltda.*. Já às fls. 59 e seguintes foi acostado contrato de prestação de serviços de segurança entre a interessada e a pessoa jurídica *Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.*, segundo o qual, esta, a contratada, "*se compromete a prestar Serviço de Segurança, Proteção e Vigilância ostensiva, nas dependências da CONTRATANTE [...]*" (v. fls. 60).

A documentação em tela demonstra que, por parte da interessada, não houve negligência, imprudência ou imperícia; pelo contrário, comprova que a autuada foi diligente na adoção de medidas razoáveis de segurança.

Ensina José dos Santos Carvalho Filho¹ que

Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve. O Código Civil, todavia, não faz distinção, limitando-se a consignar que "o caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir" (art. 1.058, parágrafo único, do Cód. Civil; art. 393, parágrafo único, do novo Código).

*Ocorrendo tais situações, rompe-se o equilíbrio contratual, porque uma das partes passa a sofrer um encargo extremamente oneroso, não tendo dado causa para tanto. É evidente que será impossível exigir-se dela o cumprimento da obrigação, até porque essa exigência seria incompatível com a cláusula **rebus sic stantibus**, aplicável perfeitamente à espécie.*

A distinção entre essas categorias - caso fortuito ou de força maior - é objeto de grandes controvérsias na doutrina. Contudo, há sintonia no sentido de que o caso fortuito ou de força maior são aqueles cuja ocorrência é imprevisível ou improvável, e cujos efeitos são inevitáveis ou difíceis de impedir.

Analisando os autos, é evidente que o roubo do qual foi vítima a autuada se enquadra perfeitamente como caso fortuito ou de força maior. Resta transparente nos autos que a recorrente foi diligente quanto a adoção de medidas de segurança nos seus estabelecimentos. Todavia, a forma como a ação dos meliantes foi conduzida, descrita resumidamente acima, dificilmente poderia ter sido evitada pela empresa.

A realidade, portanto, se subsume ao disposto no artigo 595 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 4.543, de 26/12/2002), abaixo reproduzido:

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591², verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

No sentido de que o roubo caracteriza uma excludente da responsabilidade, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - ASSALTO - FATO DE TERCEIRO - ART. 14, § 3º DO CDC. I - Segundo jurisprudência desta Corte assalto ou roubo constitui força maior excludente da responsabilidade do transportador pela perda das mercadorias. II - Aplicável, ao caso, o § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. III - O seguro a que está obrigado o transportador, referido no art. 10 do Decreto 61.867/67, é de responsabilidade civil e garante o reembolso dos valores que a empresa for obrigada a desembolsar, quando desobedecer o contratado, por sua culpa. IV - Recurso não conhecido.

(STJ. Terceira Turma. Recurso Especial nº 164.155. Relator: Waldemar Zveiter. Data da decisão: 02/03/1999)

DIREITO CIVIL. ROUBO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEVITABILIDADE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A responsabilidade de indenizar pode ser afastada pela prova da ocorrência de força maior, como tal se qualificando o roubo de objetos sob a guarda do devedor. II - Segundo qualificada doutrina, que encontrou eco nesta Corte, caso fortuito é "o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes" enquanto a força maior é "o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer", com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade.

² Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

(STJ. Quarta Turma. Recurso Especial nº 140.659. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data da decisão: 11/02/1999)

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*